



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1595/2018**

Auto de Infração nº: 28657/2018	Processo CAP nº: 567687/18
BO nº: M2764-2018-0000066	Data: 27/06/2018
Município: Paracatu/MG	
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 47.383/2018, Art. 112, anexo V, código 507	
Autuado (a): José Roberto Pinton	CNPJ / CPF: 071.254.696-04



EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

**1. RELATÓRIO.**

Em 27 de junho de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 28657/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no montante de 5300 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, e APREENSÃO, por ter sido constatada a prática da irregularidade prevista no art. 112, anexo V, código 507, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 10 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O Parecer Único da SUPRAM NOR ignorou completamente as razões invocadas na defesa e recomendou a manutenção das penalidades baseando exclusivamente na presunção de legitimidade do ato administrativo;
- 1.2. A autuação em apreço fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, já que o animal sempre foi bem tratado e vivia solto, com asas, na casa de campo do autuado.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante tal situação, entendemos necessário tecer as seguintes considerações:

**2.1 Dos fatos**

Equivoca-se o recorrente ao afirmar que o Parecer Único ignorou completamente as razões invocadas na defesa e se baseou apenas na presunção de legitimidade do ato administrativo.



Ao contrário do alegado no recurso, todos os argumentos constantes na defesa foram devidamente refutados no aludido Parecer Único. Demais disso, todos os procedimentos administrativos de análise e julgamento do Auto de Infração em comento foram devidamente obedecidos, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Para roborar tal circunstância, importante ressaltar que, no recurso em análise, o recorrente limitou-se a questionar a razoabilidade e proporcionalidade da autuação realizada, sem sequer voltar a alegar argumentos apresentadas pelo mesmo na defesa, que, conforme informado, já haviam sido devidamente refutados no Parecer Único que fundamentou a decisão de não acatamento da defesa.

No que tange à alegação do recorrente que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando o valor mínimo estabelecido no art. 83, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, o número de animais e a ausência de reincidência do autuado.

Com relação à alegação de que o papagaio não estava em cativeiro, mas solto na casa de campo do autuado, certo é que, conforme exposto acima, a situação de ter em cativeiro é apenas uma das ações que caracterizam a infração em apreço, prevista no código 507, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que está classificada como infração de natureza gravíssima.

Como é sabido, as ações de transportar, ter a posse, utilizar e guardar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida autorização, licença ou permissão também caracterizam a referida infração, que prevê:

*"Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido."*

Desta forma, a título de ilustrativo, ainda que não considerássemos a guarda do animal como cativeiro, dúvidas não existem que o autuado tinha a posse e guardava o animal há vários anos, o que foi confirmado pelo autuado tanto na defesa quanto no recurso, o que retira qualquer dúvida sobre a pertinência da autuação em análise, nos termos da legislação ambiental vigente. Portanto, não merecem prosperar as alegações da defesa.

Assim, é importante ressaltar que as simples alegações promovidas no recurso não são capazes de desconstituir os fatos constatados no momento da fiscalização, e, por conseguinte, não são suficientes para descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento do pássaro indicado no Auto de Infração, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária do mesmo.